



SECRETARIA GERAL.....01	PROCURADORIA GERAL ADJUNTA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS10
CORREGEDORIA GERAL.....03	CAOPS.....11
ÓRGÃOS COLEGIADOS.....03	PROMOTORIAS DO INTERIOR.....15

SECRETARIA GERAL

ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
SECRETARIA GERAL

PORTARIA Nº 249/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, e,
CONSIDERANDO o que consta do Requerimento de deslocamento nº 4156, Protocolo de Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.05.0299.0000140/2021-98 desta Secretaria Geral,
RESOLVE:

AUTORIZAR a Diretoria de Finanças a efetuar o pagamento das respectivas diárias referente ao deslocamento do Secretário-Geral Rodrigo Curti, ao município de Cruzeiro do Sul/AC, no período de 16 a 18 de setembro de 2021, para visitar as obras da reforma da Unidade de Cruzeiro do Sul e a Unidade de Tarauacá.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, em Rio Branco, aos treze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um.

Kátia Rejane de Araújo Rodrigues,
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 250/2021

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, e,
CONSIDERANDO a delegação conferida pela Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça através do Ato 065/2018, de 07/06/2018,
CONSIDERANDO o que consta do Requerimento de deslocamento nº 4157, Protocolo de Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.05.0299.0000141/2021-71 desta Secretaria Geral,
RESOLVE:

AUTORIZAR a Diretoria de Finanças a efetuar o pagamento das respectivas diárias referente ao deslocamento da Diretora de Comunicação Gleice Kelle Souza de Almeida, a cidade de Belo Horizonte/MG, no período de 16 a 18 de setembro de 2021, para acompanhar a Procuradora-Geral Kátia Rejane de Araújo Rodrigues na Sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça para outorga da Medalha do Mérito do Ministério Público Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rego Santos.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, em Rio Branco, aos treze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um.

Rodrigo Curti,
Secretário-Geral do Ministério Público

PORTARIA Nº 251/2021

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, e,
CONSIDERANDO a delegação conferida pela Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça através do Ato 042/2018, de 06/02/2018,
RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo indicados para, em observância à legislação vigente e cláusulas pactuadas, atuarem como fiscais das Notas de Empenho nº 1156/2021, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Acre e a empresa PORTONET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, conforme consta do Pro-

cesso Administrativo SIGA nº 19.05.0361.0000034/2021-90:

I - Fiscal Titular: Germano Pimentel Farias

II - Fiscal Substituto: Marcos Vinicius de Lima Costa

Art. 2º - Compete ao servidor designado como fiscal do contrato em comento, fiscalizar a execução, relatando ao gestor do contrato os incidentes contratuais para que tome as providências pertinentes, além das demais atribuições legais a ele inerentes.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. GABINETE DA SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, em Rio Branco, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

Rodrigo Curti,
Secretário-Geral do MPAC

PORTARIA Nº 252/2021

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, e,
CONSIDERANDO a delegação conferida pela Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça através do Ato 042/2018, de 06/02/2018,
RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo indicados para, em observância à legislação vigente e cláusulas pactuadas, atuarem como fiscais das Nota de Empenho nº 1155/2021, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Acre e a empresa GRUPO E - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, conforme consta do Processo Administrativo SIGA nº 19.05.0367.0000019/2021-17:

I - Fiscal Titular: Ulisses Lima Guimarães

II - Fiscal Substituto: Larissa Virgínia Cavalcanti Orante

Art. 2º - Compete ao servidor designado como fiscal do contrato em comento, fiscalizar a execução, relatando ao gestor do contrato os incidentes contratuais para que tome as providências pertinentes, além das demais atribuições legais a ele inerentes.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. GABINETE DA SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, em Rio Branco, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

Rodrigo Curti,
Secretário-Geral do MPAC

PORTARIA Nº 257/2021

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, e,
CONSIDERANDO a delegação conferida pela Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça através do Ato 042/2018, de 06/02/2018,
RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo indicados para, em observância à legislação vigente e cláusulas pactuadas, atuarem como fiscais das Nota de Empenho nº 410/2021, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Acre e a empresa S M KLAUMANN IMPORTACAO E EXPORTACAO, conforme consta do Processo Administrativo SIGA nº 19.05.0362.0000015/2021-6:

I - Fiscal Titular: Jacson Camelo Uchôa

II - Fiscal Substituto: Leonice Fernandes Lima

Art. 2º - Compete ao servidor designado como fiscal do contrato em comento, fiscalizar a execução, relatando ao gestor do contrato os incidentes contratuais para que tome as providências pertinentes, além das demais atribuições legais a ele inerentes.



Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. GABINETE DA SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, em Rio Branco, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um.

Rodrigo Curti,
Secretário-Geral do MPAC

PORTARIA Nº 258/2021

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO a delegação conferida pela Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça através do Ato 042/2018, de 06/02/2018,
RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo indicados para, em observância à legislação vigente e cláusulas pactuada, atuarem como fiscais do Contrato nº 110/2019, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Acre e as empresas CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA CIEE, conforme consta do Processo Administrativo SIGA nº 19.05.0365.0000074/2021-17:

I - Fiscal Titular: Patrícia da Silva Andrade

II - Fiscal Substituto: Walnizia Rodrigues Cavalcante

Art. 2º - Compete ao servidor designado como fiscal do contrato em comento, fiscalizar a execução, relatando ao gestor do contrato os incidentes contratuais para que tome as providências pertinentes, além das demais atribuições legais a ele inerentes.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os termos da Portaria nº 220/2021.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, em Rio Branco, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um.

Rodrigo Curti,
Secretário-Geral do MPAC

PORTARIA Nº 261/2021

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO a delegação conferida pela Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça através do Ato 042/2018, de 06/02/2018,
RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo indicados para, em observância à legislação vigente e cláusulas pactuadas, atuarem como fiscais das Nota de Empenho nº 1191/2021, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Acre e a empresa F. ALMEIDA DA SILVA, conforme consta do Processo Administrativo SIGA nº 19.05.0367.0000024/2021-76:

I - Fiscal Titular: Ulisses Lima Guimarães

II - Fiscal Substituto: Larissa Virginia Cavalcante Orantes

Art. 2º - Compete ao servidor designado como fiscal do contrato em comento, fiscalizar a execução, relatando ao gestor do contrato os incidentes contratuais para que tome as providências pertinentes, além das demais atribuições legais a ele inerentes.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. GABINETE DA SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, em Rio Branco, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um.

Rodrigo Curti,
Secretário-Geral do MPAC

PORTARIA Nº 262/2021

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO a delegação conferida pela Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça através do Ato 042/2018,

de 06/02/2018,
RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo indicados para, em observância à legislação vigente e cláusulas pactuadas, atuarem como fiscais das Nota de Empenho nº 1189/2021, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Acre e a empresa LEGE CENTRO DE ESTUDOS APLICADOS LTDA, conforme consta do Processo Administrativo SIGA nº 19.05.0001.0000652/2021-56:

I - Fiscal Titular: Marcela da Silva Carvalho Santana

II - Fiscal Substituto: Patrícia da Silva Andrade

Art. 2º - Compete ao servidor designado como fiscal do contrato em comento, fiscalizar a execução, relatando ao gestor do contrato os incidentes contratuais para que tome as providências pertinentes, além das demais atribuições legais a ele inerentes.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. GABINETE DA SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, em Rio Branco, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um.

Rodrigo Curti,
Secretário-Geral do MPAC

PORTARIA Nº 263/2021

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO a delegação conferida pela Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça através do Ato 042/2018, de 06/02/2018,
RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo indicados para, em observância à legislação vigente e cláusulas pactuadas, atuarem como fiscais das Nota de Empenho nº 1187/2021, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Acre e a empresa J. R. VITORINO DA SILVA - ME, conforme consta do Processo Administrativo SIGA nº 19.05.0367.0000021/2021-60:

I - Fiscal Titular: Larissa Virginia Cavalcante Orantes

II - Fiscal Substituto: Ulisses Lima Guimarães

Art. 2º - Compete ao servidor designado como fiscal do contrato em comento, fiscalizar a execução, relatando ao gestor do contrato os incidentes contratuais para que tome as providências pertinentes, além das demais atribuições legais a ele inerentes.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. GABINETE DA SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, em Rio Branco, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um.

Rodrigo Curti,
Secretário-Geral do MPAC

PORTARIA Nº 264/2021

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO a delegação conferida pela Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça através do Ato 042/2018, de 06/02/2018,
RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo indicados para, em observância à legislação vigente e cláusulas pactuadas, atuarem como fiscais das Nota de Empenho nº 1200/2021, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Acre e a empresa GRUPO E - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, conforme consta do Processo Administrativo SIGA nº 19.05.0367.0000026/2021-22:

I - Fiscal Titular: Larissa Virginia Cavalcante Orantes

II - Fiscal Substituto: Ulisses Lima Guimarães

Art. 2º - Compete ao servidor designado como fiscal do contrato em comento, fiscalizar a execução, relatando ao gestor do contrato os incidentes contratuais para que tome as providências pertinentes, além das demais atribuições legais a ele inerentes.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.



GABINETE DA SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, em Rio Branco, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um.

Rodrigo Curti,
Secretário-Geral do MPAC

PORTARIA Nº 265/2021

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO a delegação conferida pela Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça através do Ato 042/2018, de 06/02/2018,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo indicados para, em observância à legislação vigente e cláusulas pactuadas, atuarem como fiscais das Nota de Empenho nº 1190/2021, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Acre e a empresa AVOHAI EVENTOS LTDA - ME, conforme consta do Processo Administrativo SIGA nº 19.05.0367.0000020/2021-87:

I - Fiscal Titular: Larissa Virgínia Cavalcante Orantes

II - Fiscal Substituto: Ulisses Lima Guimarães

Art. 2º - Compete ao servidor designado como fiscal do contrato em comento, fiscalizar a execução, relatando ao gestor do contrato os incidentes contratuais para que tome as providências pertinentes, além das demais atribuições legais a ele inerentes.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DA SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO ACRE, em Rio Branco, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um.

Rodrigo Curti,
Secretário-Geral do MPAC

PORTARIA Nº 266/2021

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO a delegação conferida pela Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça através do Ato 065/2018, de 07/06/2018,

CONSIDERANDO o que consta do Requerimento de deslocamento nº 4164, Protocolo de Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.05.0299.0000149/2021-49 desta Secretaria Geral, CONSIDERANDO o ATO PGJ 052/2018, nos termos do art. 5º §4º e § 5º, o qual resguarda o direito ao ressarcimento de despesas, ante a inexistência de diárias para deslocamento,

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento do servidor Jaidesson Oliveira Peres, ao município de Acrelândia/AC, no dia 28 de setembro de 2021, para acompanhar ações do Projeto NAT Itinerante.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, em Rio Branco, aos vinte e sete dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um.

Rodrigo Curti,
Secretário-Geral do Ministério Público

CORREGEDORIA GERAL

ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA Nº 104/2021

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Acre, no uso das atribuições conferidas pelo art. 27, XII, da LCE/AC nº 291/2014 e art. 10 da Resolução Nº 027/2012, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre.

Considerando o teor das Portarias 098/2021/COGER e 099/2021/COGER, referentes ao plantão ministerial e plantão noturno de 1º Grau, no mês de outubro de 2021, respectivamente, Considerando o afastamento da Promotora de Justiça Manuela Canuto de Santana Farhat, por motivo de folga compensatória, conforme Despacho exarado no protocolo nº 19.05.0292.0000899/2021-80;

Considerando a solicitação formulada pelo Promotor de Justiça Flávio Bussab Della Líbera, requerendo a permuta do Plantão no dia 02 de outubro do corrente ano,

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR, parcialmente, a Portaria CGMP/AC nº 098/2021, que designou os Promotores de Justiça para atuarem no Plantão Ministerial da Regional Rio Branco, no mês de outubro de 2021, conforme abaixo:

Datas	Promotor de Justiça	Promotorias
02	Bernardo Fiterman Albano	Rio Branco Bujari
23	Flávio Bussab Della Líbera	Porto Acre Senador Guiomard

Art. 2º - ALTERAR, parcialmente, a Portaria CGMP/AC nº 099/2021, que designou os Promotores de Justiça para atuarem no Plantão Noturno do 1º Grau, nos dias úteis, no mês de outubro de 2021, conforme abaixo:

Cidade	Período	Promotor de Justiça	Telefone
Mâncio Lima e Rodrigues Alves	14 e 15	Ildon Maximiano Peres Neto	99969-3035

Art. 3º - Os demais dispositivos constantes das supramencionadas portarias permanecem inalterados.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Rio Branco-AC, 27 de setembro de 2021.

Celso Jerônimo de Souza
CORREGEDOR-GERAL

ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA Nº 103/2021

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Acre, no uso das atribuições conferidas pelo art. 27, XII, da LCE/AC nº 291/2014 e art. 10 da Resolução Nº 027/2012, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre.

Considerando o teor da Portaria nº 260/2021, da Procuradoria Geral de Justiça, estabelecendo ponto facultativo no âmbito do Ministério Público na Comarca de Cruzeiro do Sul, com atendimento em regime de plantão, no dia 27 de setembro de 2021;

RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor de Justiça Ocimar da Silva Sales Júnior para atuar no Plantão Ministerial da Unidade de Cruzeiro do Sul no dia 27 de setembro do corrente ano.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Rio Branco-AC, 24 de setembro de 2021.



Celso Jerônimo de Souza
CORREGEDOR-GERAL

ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA Nº 102/2021

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Acre, no uso das atribuições conferidas pelo art. 27, XII, da LCE/AC nº 291/2014 e art. 10 da Resolução Nº 027/2012, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre.

Considerando o teor da Portaria 084/2021/CGMP, referente ao plantão noturno de 1º Grau, no mês de setembro de 2021;
Considerando o afastamento do Promotor de Justiça Flávio Bus-sab Della Líbera, por motivo de folgas compensatórias, conforme Despacho exarado no protocolo nº 19.05.0292.0000891/2021-05;
Considerando o afastamento do Promotor de Justiça Luís Henrique Corrêa Rolim, por motivo de folgas compensatórias, confor-

me Despacho exarado no protocolo nº 19.05.0292.0000892/2021-75;

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR, parcialmente, a Portaria CGMP/AC nº 084/2021, que designou os Promotores de Justiça para atuarem no Plantão Noturno do 1º Grau, nos dias úteis, no mês de setembro de 2021, conforme abaixo:

Cidade	Período	Promotor de Justiça	Telefone
Porto Acre	27/09 a 01/10	Antônio Alceste Callil de Castro	99931-4403
Sena Madureira	27 e 28	Thalles Ferreira Costa	99999-7333

Art. 2º - Os demais dispositivos constantes da supramencionada portaria permanecem inalterados.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Rio Branco-AC, 24 de setembro de 2021.

Celso Jerônimo de Souza
CORREGEDOR-GERAL

ÓRGÃOS COLEGIADOS

ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Secretaria dos Órgãos Colegiados
Relatório de Distribuição Diária de Processos
Referência: 27 de setembro 2021

Origem	Nº do Processo	Assunto	Promotoria	Relator
Conselho Superior	06.2009.00000061-3	Pagamento de funcionário pessoal com verba destinada a gabinete de Deputado Estadual.	1ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público, Fiscalização das Fundações e Entidade de Interesse Social	Álvaro Luiz Araújo Pereira
Conselho Superior	06.2010.00000050-6	Possível Violação aos direitos da pessoa idosa e deficiente física.	1ª Promotoria de Justiça Especializada de Habitação e Urbanismo e Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural	Daniilo Lovisaro do Nascimento
Conselho Superior	06.2011.00000655-9	Apuração de possível acumulação indevida de cargos públicos, no âmbito de 03 (três) esferas do governo.	1ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público, Fiscalização das Fundações e Entidade de Interesse Social	Cosmo Lima de Souza
Conselho Superior	06.2013.00000312-5	Enriquecimento ilícito	1ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público, Fiscalização das Fundações e Entidade de Interesse Social	Álvaro Luiz Araújo Pereira
Conselho Superior	06.2016.00000129-4	Pessoas com deficiência	1ª Promotoria de Justiça Especializada de Habitação e Urbanismo e Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural	Daniilo Lovisaro do Nascimento
Conselho Superior	06.2016.00000350-4	Violação aos Princípios Administrativos	1ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público, Fiscalização das Fundações e Entidade de Interesse Social	Cosmo Lima de Souza
Conselho Superior	06.2016.00000358-1	Disparo de arma de fogo efetuados por servidores públicos em via pública.	1ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público, Fiscalização das Fundações e Entidade de Interesse Social	Álvaro Luiz Araújo Pereira
Conselho Superior	06.2020.00000556-9	Possíveis irregularidades na realização do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020 (Bujari).	Promotoria de Justiça Cumulativa de Bujari	Daniilo Lovisaro do Nascimento
Conselho Superior	06.2021.00000235-4	Danos ao Erário	1ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público, Fiscalização das Fundações e Entidade de Interesse Social..	Cosmo Lima de Souza
Conselho Superior	06.2011.00000016-1	Estatuto do Idoso	Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Pessoa idosa e da Pessoa com deficiência.	Álvaro Luiz Araújo Pereira
Conselho Superior	06.2011.00000470-5 Redistribuição	Interdição	Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania	Daniilo Lovisaro do Nascimento
Conselho Superior	06.2020.00000248-3	Irregularidades na elevação do preço de produtos e serviços.	Promotoria de Justiça Cível de Brasileira	Cosmo Lima de Souza

Rio Branco-AC, 27 de setembro de 2021.



Original assinado
Marco Aurélio Ribeiro
Promotor de Justiça
Secretário dos Órgãos Colegiados, em exercício

ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS
Comissão do XIII Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público

ATA DA 2ª REUNIÃO DE TRABALHO DA COMISSÃO DE CONCURSO

Às 10h do dia vinte e três do mês de julho de 2021, em reunião de trabalho realizada por videoconferência, via plataforma Zoom, reuniu-se a Comissão do XIII Concurso Público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Acre, designada pela Resolução nº 1368/2021, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Acre, Ofício nº 115/2021/PRES/OAB/AC, e Ofício nº 671/2021/PRES/TJ/AC, a saber: Membros Titulares: Presidência: Procuradora Geral de Justiça, Dra. Kátia Rejane de Araújo Rodrigues. Procurador de Justiça Danilo Lovisaro do Nascimento, Promotor de Justiça Almir Fernandes Branco, Promotor de Justiça Marco Aurélio Ribeiro, Desembargador Samoel Martins Evangelista (no exercício da titularidade), Advogado Dr. Hilário de Castro Melo Junior – OAB/AC nº 2446, e a servidora efetiva Maria Celenice Gomes de Oliveira (Portaria PGJ nº. 01852021). Membros Suplentes, a saber: Procuradora de Justiça Gilcely Evangelista de Araújo Souza, Promotora de Justiça Myrna Teixeira Mendoza, Advogada Emmily Teixeira de Araújo, e a servidora efetiva Silvânia da Silva Ferreira (Portaria PGJ. Nº 0205/2021). Ausente, justificadamente, o Membro Titular Desembargador Laudivon de Oliveira Nogueira, em usufruto de férias regulamentares. Assim com as presenças registradas deu-se por instalados os trabalhos da Comissão do XIII Concurso Público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Acre. Em sua fala inicial, a senhora Presidente agradeceu a presença de todos e perguntou aos integrantes da Comissão do Concurso se todos receberam, via e-mail, o Termo de Referência nº 21/2021 e a Minuta do Contrato que fazem entre si o MPAC e o CEBRASPE para execução, planejamento e execução de Concurso Público, para provimento de 10 (dez) cargos de Promotor de Justiça Substituto, e se havia alguma dúvida a ser esclarecida sobre seus conteúdos. Os Membros da Comissão confirmaram o recebimento eletrônico prévio dos expedientes referidos e a perfeita compreensão de seus conteúdos. Dando continuidade aos trabalhos, a Senhora Presidente determinou: “decisão acerca da homologação do Termo de Referência e da Minuta de Contrato”. Aberta discussão foi franqueada a palavra aos membros para que pudessem fazer suas considerações, após respeitosa discussão e ponderações, os membros foram unânimes em decidir pela HOMOLOGAÇÃO do TERMO DE REFERÊNCIA nº 021/2021 e da MINUTA DE CONTRATO que fazem entre si o MPAC e o CEBRASPE para execução, planejamento e execução de Concurso Público, para provimento de 10 (dez) cargos de Promotor de Justiça Substituto, com as ressalvas para fins de correção pela Diretoria de Administração, apresentadas pelo douto Membro Titular, Dr. Hilário Melo de Castro Júnior, no sentido de que sejam sanadas as incongruências existentes entre o constante da redação do item VIII, da Cláusula Sétima da Minuta do Contrato,

e o disposto nos itens 8.5 e 8.6, do Termo de Referência, além da existência de erro material de numeração, a partir do item VIII, da Cláusula Sétima, da aludida minuta de contrato. Por fim, a Senhora Presidente da Comissão determinou ao Senhor Membro-Secretário da Comissão de Concurso a juntada da presente ATA ao procedimento administrativo nº 09.2021.00000284-3/SOC/MPAC, e a consecutória remessa dos autos aos cuidados da servidora Rosimeire de Fátima Ribeiro, Diretora de Administração do Ministério Público do Estado do Acre, para a adoção das medidas administrativas pertinentes. Por fim, submetida a presente ATA ao conhecimento e deliberação colegiada, esta restou APROVADA, à unanimidade. A senhora Presidente agradeceu a presença de todos e informou que a integra da reunião (áudio e vídeo), encontra-se devidamente gravada em mídia eletrônica a qual será mantida sob os cuidados da Secretaria dos Órgãos Colegiados para todos os fins de direito. Não havendo mais nada a consignar, a Presidenta declarou encerrada a reunião. Do que para constar eu _____ Almir Fernandes Branco, Membro e Secretário da Comissão do Concurso, lavrei a presente Ata, que lida, vai assinalada por todos os membros da presente reunião.

original assinada
Dra. Kátia Rejane de Araújo Rodrigues
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente da Comissão do Concurso

original assinada
Danilo Lovisaro do Nascimento
Procurador de Justiça – Membro Titular

original assinada
Almir Fernandes Branco
Promotor de Justiça – Membro Titular

original assinada
Marco Aurélio Ribeiro
Promotor de Justiça – Membro Titular

original assinada
Hilário de Castro Melo Júnior
Advogado OAB/AC n.º 2446
Membro Titular

original assinada
Maria Celenice Gomes de Oliveira
Servidora Efetiva - Portaria PGJ nº. 01852021

original assinada
Gilcely Evangelista de Araújo Souza
Procuradora de Justiça – Membro Suplente

original assinada
Myrna Teixeira Mendoza
Promotora de Justiça – Membro Suplente

original assinada
Samoel Martins Evangelista
Desembargador TJAC – Membro Suplente

original assinada
Silvânia da Silva Ferreira
Servidora Efetiva - Portaria PGJ nº 0205/2021

PROCURADORIA GERAL ADJUNTA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DIÁRIA DOS PROCESSOS JUDICIAIS DE 2º GRAU
Em Observância ao Art. 41, resolução n.º 002/2016, do Colégio de Procuradores de Justiça do MPAC.
(REFERÊNCIA: 24 DE SETEMBRO DE 2021)



Processo n.º	Área	Classe	Titularidade	Forma de Distribuição	Especialidade
0717035-32.2017.8.01.0001	Cível	Apelação	Coordenadoria de Recursos (Dr. Cosmo Lima)	Sorteio	Ciência
0707457-40.2020.8.01.0001	Cível	Apelação	Coordenadoria de Recursos (Dr. Cosmo Lima)	Sorteio	Ciência
1001522-12.2021.8.01.0000	Criminal	Habeas Corpus	1º Procuradoria de Justiça Criminal (Dra. Giselle Mubarac)	Sorteio	Habeas Corpus Criminal
1001387-97.2021.8.01.0000	Cível	Agravo de Instrumento	1º Procuradoria de Justiça Especializada (Dr. Ubirajara Braga)	Sorteio	Questões Jurídicas Gerais Cíveis
1001579-98.2019.8.01.0000	Cível	Agravo de Instrumento	1º Procuradoria de Justiça Especializada (Dr. Ubirajara Braga)	Sorteio	Questões Jurídicas Gerais Cíveis
1001231-12.2021.8.01.0000	Cível	Agravo de Instrumento	2º Procuradoria de Justiça Cível (Dr. Cosmo Lima)	Sorteio	Questões Jurídicas Gerais Cíveis
1001475-38.2021.8.01.0000	Cível	Mandado de segurança	2º Procuradoria de Justiça Cível (Dr. Cosmo Lima)	Tribunal Pleno/Sorteio	Questões Jurídicas Gerais Cíveis
0101037-37.2021.8.01.0000	Cível	Embargos de Declaração	2º Procuradoria de Justiça Cível (Dr. Cosmo Lima)	Sorteio	Questões Jurídicas Gerais Cíveis
1001526-49.2021.8.01.0000	Criminal	Habeas Corpus	5º Procuradoria de Justiça Criminal (Dr. Flávio Augusto)	Sorteio	Habeas Corpus Criminal
0101164-72.2021.8.01.0000	Criminal	Embargos de Declaração	6º Procuradoria de Justiça Criminal (Dr. Sammy Barbosa)	Prevenção	Questões Jurídicas Gerais Criminais
0101165-57.2021.8.01.0000	Criminal	Embargos de Declaração	6º Procuradoria de Justiça Criminal (Dr. Sammy Barbosa)	Prevenção	Questões Jurídicas Gerais Criminais
1001527-34.2021.8.01.0000	Criminal	Habeas Corpus	8º Procuradoria de Justiça Criminal (Dr. Álvaro Luiz)	Sorteio	Habeas Corpus Criminal
0026145-53.2004.8.01.0001	Criminal	Ação Penal - Procedimento Ordinário	8º Procuradoria de Justiça Criminal (Dr. Álvaro Luiz)	Prevenção	Ciência
1001530-86.2021.8.01.0000	Criminal	Habeas Corpus	9º Procuradoria de Justiça Criminal (Dra. Gilcely Evangelista)	Sorteio	Habeas Corpus Criminal
0101141-29.2021.8.01.0000	Criminal	Embargos de Declaração	9º Procuradoria de Justiça Criminal (Dra. Gilcely Evangelista)	Prevenção	Questões Jurídicas Gerais Criminais

Rio Branco/AC, 24 de setembro de 2021
 Sammy Barbosa Lopes
 Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

CAOPS

PORTARIA Nº 01/2021

Procedimento Administrativo n.º 09.2021.00000725-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por intermédio da Procuradora de Justiça signatária, com base no que preceituam os artigos 37, caput, 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, artigos 1.º e 25, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigos 42, IV, 43, incisos I e VI, 44, 53, "caput", e inciso IX, da Lei Estadual Complementar n.º 291/14 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre, art. 8.º, II, e seguintes da Resolução n.º 174, de 14.07.2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, artigos 5.º e 26 da Resolução 028/2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Acre - CPJ, que disciplina o procedimento administrativo, além do inquérito civil e demais procedimentos civis de investigação do Ministério Público, na área dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e dá outras providências; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos dispositivos constitucionais supracitados, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 6º, "caput", erigiu a saúde e a segurança à categoria de direitos

sociais fundamentais, devendo o Poder Público, destarte, atuar positivamente na promoção, proteção e concretização desses direitos.

CONSIDERANDO, em complementação, que o artigo 225, caput, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo o Poder Público garantir também esse direito; e, no seu § 3.º, estabelece que "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 23, da Constituição Federal, dispõe que é competência da União, Estados e Municípios: II - cuidar da saúde; e, VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; dispondo, também, no parágrafo único, que Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

CONSIDERANDO que a Declaração sobre o Meio Ambiente da ONU (Estocolmo 1972) determina em seu artigo 1º que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

CONSIDERANDO que na Agenda 2030 de Desenvolvimento



Sustentável, da qual o Brasil é signatário, obrigando, pois, a todos os Entes Federativos, aí incluídos os Municípios, a tomar as adequadas providências visando à sua observância, consignando, dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os de número 3 - "Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades"; 6 - "Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos"; 11 - "Tornar as Cidades e os Assentamentos Humanos Inclusivos, Seguros, Resilientes e Sustentáveis"; e, 12 - "Assegurar Padrões de Produção e de Consumo Sustentáveis", com a previsão, para a consecução desses Objetivos, de várias metas para o Brasil, conforme citadas a seguir:

3.9 Até 2030, reduzir substancialmente o número de mortes e doenças por produtos químicos perigosos, contaminação e poluição do ar e água e do solo.

6.1 Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo à água para consumo humano, segura e acessível para todas e todos.

6.2 Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade.

6.3 Até 2030, melhorar a qualidade da água nos corpos hídricos, reduzindo a poluição, eliminando despejos e minimizando o lançamento de materiais e substâncias perigosas, reduzindo pela metade a proporção do lançamento de efluentes não tratados e aumentando substancialmente o reciclo e reuso seguro localmente.

6.4 Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores, assegurando retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez.

6.B Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, priorizando o controle social para melhorar a gestão da água e do saneamento.

11.1 Até 2030, garantir o acesso de todos à moradia digna, adequada e a preço acessível; aos serviços básicos e urbanizar os assentamentos precários de acordo com as metas assumidas no Plano Nacional de Habitação, com especial atenção para grupos em situação de vulnerabilidade.

11.6 Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, melhorando os índices de qualidade do ar e a gestão de resíduos sólidos; e garantir que todas as cidades acima de 500 mil habitantes tenham implementado sistemas de monitoramento de qualidade do ar e planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

12.4 Até 2020, alcançar o manejo ambientalmente adequado dos produtos químicos e de todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionalmente acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente.

12.5 Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da Economia Circular e suas ações de prevenção, redução, reciclagem e reuso de resíduos.

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Acre não destoa da Lei Maior, no que se refere à obrigação estatal de proteção da saúde e do meio ambiente, consoante se infere da análise dos artigos 179 e 206, § 1º, VI.

CONSIDERANDO, ainda, que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, conforme estabelecido pelo artigo 197, "caput", da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que a Carta Magna, também, no seu artigo 170, VI, estabelece, dentre os princípios da ordem econômica, a defesa do meio ambiente.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Acre, que sempre teve entre as suas principais bandeiras a proteção do meio ambiente e a busca pelo desenvolvimento econômico sustentável, elegeu, dentre os seus objetivos estratégicos, "Con-

solidar a atuação ministerial integrada e estimular a articulação interinstitucional".

CONSIDERANDO, notadamente, que o direito ao meio ambiente (natural e construído) ecologicamente equilibrado depende da atuação da coletividade e do Poder Público, e, em especial, da adequada implementação e execução das políticas públicas urbanas e ambientais.

CONSIDERANDO que o artigo 30, V, da Constituição Federal, atribui ao Município a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dentre os quais se insere o de saneamento básico.

CONSIDERANDO, nos termos do art. 182, da Constituição de 1988, que incumbe ao Município executar a política de desenvolvimento urbano, tendo como finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

CONSIDERANDO, em complementação, o Estatuto da Cidade, instituído pela Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta o sobredito artigo 182:

"Art. 2.º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito à cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

(...)

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;"

CONSIDERANDO que o artigo 21, XX, da Constituição Federal, atribui à União a competência para estabelecer diretrizes nacionais para o saneamento básico, o que foi concretizado com a edição da Lei Federal n.º 11.445/2007.

CONSIDERANDO que, conforme preceitua o artigo 3º, I, da Lei Federal n.º 11.445/2007, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável; b) esgotamento sanitário; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 12.305/2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, determina, no seu artigo 2º, que se aplique aos resíduos sólidos também a Lei Federal n.º 11.445/2007; e, complementa, no seu artigo 5º, que a citada Política se articula com a Política Federal de Saneamento Básico.

CONSIDERANDO que são instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros: os planos de resíduos sólidos, a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e a educação ambiental; acrescentando que a destinação final ambientalmente adequada consiste na destinação de resíduos, que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, a disposição final, que evitem danos ou riscos à saúde pública e à segurança e minimizem os impactos ambientais adversos.

CONSIDERANDO, outrossim, que as Leis n.º 11.445/07 e 12.305/10, supracitadas, foram recentemente modificadas pela Lei Federal n.º 14.026, de 15.07.2020, que atualizou o marco legal do saneamento – além de alterar, dentre outras, a própria Lei de criação da Agência Nacional de Águas – Lei Federal n.º 9.984/00 –, passando a incumbir também à ANA, agora com a nova denominação de Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, a responsabilidade pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 79, de 14 de junho de 2021, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, que aprova a norma de referência n.º 1 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, dispondo sobre o regime, a estrutura e os parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, além



dos procedimentos e prazos de fixação, do reajuste e das revisões tarifárias.

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 12.305/10, no que tange à elaboração do Plano Estadual de Resíduos Sólidos¹, estabeleceu no artigo 55 que a partir de 02 (dois) anos de sua publicação – portanto em agosto de 2012 –, aquele plano era condição para que os Estados tivessem acesso aos recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento, para a citada finalidade.

CONSIDERANDO, do mesmo modo, que a aludida Lei, a respeito do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos², no mesmo artigo 55, também aponta aquele Plano como condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para essa finalidade; acrescentando, outrossim, que tal determinação aplicar-se-ia 02 (dois) anos após a data de publicação daquela Lei, ou seja, o mencionado prazo se encerrou em agosto de 2012.

CONSIDERANDO que o artigo 19, § 1º, da Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos, também prevê que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido, desde que atenda ao conteúdo mínimo constante dos incisos de I a XIX, no plano de saneamento básico previsto no art. 19, da Lei Federal n.º 11.445/2007, observando o § 2º que, para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos teria conteúdo simplificado, na forma do regulamento, excetuando-se, conforme o disposto no § 3º, aos Municípios:

- I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional; e
- III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

CONSIDERANDO sobre isso, no que se refere ao Estado do Acre, que apenas o Município de Acrelândia se enquadra na situação de poder dispor de um único Plano e conteúdo simplificado.

CONSIDERANDO que, quanto ao Plano de Saneamento Básico, a Lei Federal n.º 11.445/2007, em seu artigo 19, § 9º, define que os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados, com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do caput deste artigo (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020), se adequando a essa hipótese, no Estado do Acre, de acordo com os dados do IBGE (população estimada em 2020), 15 (quinze) Municípios, sendo eles: Acrelândia (15.490), Assis Brasil (7.534), Bujari (10.420), Capixaba (12.008), Epitaciolândia (18.696), Jordão (8.473), Mâncio Lima (19.311), Manoel Urbano (9.581), Marechal Thaumaturgo (19.299), Plácido de Castro (19.955), Porto Walter (12.241), Rodrigues Alves (19.351), Santa Rosa do Purus (6.717), Xapuri (19.596) e Porto Acre (18.824). CONSIDERANDO, igualmente, que a existência de Plano de Saneamento Básico é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de saneamento básico, a teor do artigo 11, I, da Lei Federal n.º 11.445/2007, sendo que, no Estado do Acre, os municípios de Assis Brasil, Brasiléia, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Manoel Urbano, Plácido de Castro, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Senador Guiomard e Tarauacá possuem plano – 11 desses com lei, à exceção de Brasiléia, Manoel Urbano, Plácido de Castro, Santa Rosa do Purus e Tarauacá - e que os Municípios de Bujari, Porto Acre, Acrelândia, Rio Branco e Xapuri não possuem nem plano e nem lei.

¹ Previsto no artigo 16, da referida Lei.

² Elaboração é tratada no art. 18, da Lei Federal n.º 12.305/10.

CONSIDERANDO que o art. 26, § 2º, do Decreto nº 7.217/103, que regulamentou a Lei n.º 12.305/10, com a redação dada pelo Decreto n.º 10.203, de 2020, prorrogou o prazo para a elaboração do Plano de Saneamento Básico até 31 de dezembro de 2022, posto que, após essa data, o citado plano será condição para acesso a recursos orçamentários da União destinadas a Saneamento Básico.

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.305/2010, alterada pela Lei Federal n.º 14.026/20, no seu art. 54, no que diz respeito à disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, passou a ter a seguinte redação:

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020).

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020).

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020).

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020).

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020).

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020).

CONSIDERANDO, quanto ao quesito população e divisão político-administrativa, estão enquadrados no inciso IV do artigo 54, da supracitada Lei, os Municípios: Acrelândia, Assis Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Manoel Urbano, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Senador Guiomard, Sena Madureira, Tarauacá e Xapuri; sendo que o município de Cruzeiro do Sul se adequa ao inciso III, e Rio Branco se enquadra no inciso I, por ser a Capital do Estado.

CONSIDERANDO, no tocante à elaboração de Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos ou Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, atendem a esse critério a capital Rio Branco, além de Brasiléia, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Mâncio Lima, Manoel Urbano, Porto Walter, Rodrigues Alves, Sena Madureira Tarauacá e Xapuri - alguns deles precisando de atualização - não se sabendo, contudo, acerca da implementação desse instrumento.

CONSIDERANDO que, para apurar a existência dos mecanismos de cobrança - condição também prevista no artigo 54, da Lei n.º 14.026/20 - faz-se necessária a realização de levantamento dessa situação junto às Prefeituras municipais.

CONSIDERANDO que, nos termos do § 2º, do art. 35, da Lei n.º

3 Decreto n.º 7.217/10 - Art. 26, § 2º Após 31 de dezembro de 2022, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico. (Redação dada pelo Decreto nº 10.203, de 2020)



11.445/07, alterada pela lei n.º 14.026/2020, a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço no prazo de 12 (doze) meses de vigência da Lei, ou seja, até julho de 2021, caracteriza renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

CONSIDERANDO que o Estado do Acre possui seu Plano Estadual de Gestão Integrada de Resíduos elaborado ainda em 2010, mas não convolado em Lei, como deveria, além de carecer de atualização (art. 7, § 4.º, da Lei 12.305/10); e, ademais, não possui Plano Estadual de Saneamento Básico.

CONSIDERANDO, outrossim, o consignado na Recomendação n.º 45, de 18 de outubro de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, sobre a atuação do Ministério Público no acompanhamento à substituição dos lixões por aterros sanitários, em cumprimento ao disposto no art. 54, da Lei n.º 12.305/10.

CONSIDERANDO a expedição do Guia de Atuação Ministerial para o encerramento dos lixões e a inclusão social e produtiva das catadoras e catadores de materiais recicláveis, elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público que traz os fundamentos à constitucionalidade e legalidade da gestão compartilhada de resíduos sólidos recicláveis entre municípios e associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis, apontando a obrigação do poder público de contratar e remunerar os serviços prestados.

CONSIDERANDO que, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a seguinte ordem de prioridade deve ser observada: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e, por fim, a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, XII, da Lei n.º 12.305/10, definindo a logística reversa como instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada; acrescentando, no seu artigo 33, que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, devem estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

CONSIDERANDO que o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares, devem processar-se em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar e ao meio ambiente, diante do que dispõe a Lei n.º 12.305/2010.

CONSIDERANDO, noutro viso, que a disposição inadequada de resíduos sólidos constitui ameaça à saúde pública e agrava a degradação ambiental, comprometendo a qualidade de vida das populações.

CONSIDERANDO, sobre isso, que a saúde pública está intimamente relacionada com as condições ambientais em que vivem os indivíduos, daí a preocupação constante das nações modernas de atuar no sentido da higienização das cidades e regiões habitáveis.

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução Conama n.º 307, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil visando à minimização dos impactos ambientais.

CONSIDERANDO, igualmente, a Resolução Conama n.º 404, de 11 de novembro de 2008, que estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental dos aterros sanitários de pequeno porte para resíduos sólidos urbanos.

CONSIDERANDO, de mesmo modo, as disposições da Resolução Conama n.º 358, de 29 de abril de 2005, sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos de saúde relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive, os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo, de laboratórios

analíticos de produtos para saúde, dos necrotérios, das funerárias e dos serviços onde se realizem atividades de embalsamamento, dos serviços de medicina legal; das drogarias e de farmácias, dos estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde, dos centros de controle de zoonoses, dos distribuidores de produtos farmacêuticos, dos importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro, das unidades móveis de atendimento à saúde, dos serviços de acupuntura e de tatuagem, dentre outros.

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução Conama n.º 237/1997, a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental - dentre essas, a implantação de sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos - deve ser precedida de licenciamento ambiental concedida por órgãos de controle ambiental, nos termos da legislação vigente.

CONSIDERANDO que o ato de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, é considerado crime ambiental pela Lei n.º 9.605/1998 - Lei de Crimes Ambientais.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 47, II, da Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei n.º 12.305/2010, é proibido o lançamento in natura a céu aberto como forma de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos.

CONSIDERANDO, complementarmente, o art. 61, do Decreto n.º 6.514/2008, que define como infração causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade, incluindo: o lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos, o ato de deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo; o lançamento de resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos; e, o lançamento de resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto (excetuados os resíduos de mineração), dentre outros.

CONSIDERANDO que somente a capital Rio Branco possui Unidade de Tratamento de Resíduos Sólidos - UTRE para disposição adequada dos rejeitos, e que, após 12 (doze) anos de sua construção, ainda continua recebendo inadequadamente resíduos sólidos, quando, ao contrário, deveria receber apenas rejeitos.

CONSIDERANDO, especialmente, o que dispõe a Lei n.º 9.795/1999, que define a educação ambiental como um componente essencial e permanente da educação nacional, cabendo ao poder público definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei n.º 12.305/2010, incisos I e II, do artigo 11, compete aos Estados promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos, além de controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental.

CONSIDERANDO que incumbe à Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA planejar, coordenar, executar e supervisionar as políticas estaduais de meio ambiente; e, in casu, especialmente, planejar, coordenar e executar a política estadual de educação ambiental, recursos hídricos, resíduos sólidos, biodiversidade e acesso aos recursos genéticos conforme dispõe a Lei Complementar Estadual n.º 355/18, no seu art. 32, inciso XVI, "c", dentre outras atribuições, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 359, de 24/05/2019.

CONSIDERANDO que é atribuição da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, dentre outras funções, de acordo com



o art. 32, XVII, “a” e “c”, da Lei Complementar n.º 355/18 (com redação dada pela Lei Complementar n.º 365, de 19/12/2019), executar políticas governamentais estratégicas nas áreas de transporte, energia, saneamento, recursos hídricos e obras públicas; e, executar e fiscalizar obras públicas das áreas de infraestrutura e edificações, inclusive obras de saneamento.

CONSIDERANDO o papel da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC, de fiscalizar, controlar e regular os serviços públicos delegados de competência da União, Estados e Municípios, dentre eles, o saneamento básico, conforme estabelece a Lei Complementar n.º 278/2014.

CONSIDERANDO que compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano - SEDUR identificar as oportunidades de desenvolvimento regional no Estado, estabelecendo os projetos prioritários para o desenvolvimento urbano e regional através das obras de infraestrutura, planejando, elaborando e coordenando projetos técnicos de obras públicas do Estado, nos termos da Lei Complementar n.º 355/2018, alterada pela Lei Complementar n.º 365/2019, ficando responsável também pela supervisão do Departamento Estadual de Águas e Saneamento - DEPASA, entidade da administração indireta, responsável pela distribuição e comercialização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de coleta de esgoto sanitário.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n.º 355/19, no art. 32, estabelece que compete à Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG fomentar e coordenar a política de desenvolvimento socioeconômico sustentável, alinhada aos instrumentos de gestão ambiental e territorial, orientando os investimentos públicos e privados conforme as potencialidades regionais (Redação dada pela Lei Complementar n.º 359, de 24/05/2019).

CONSIDERANDO, também, a Recomendação nº 45/2016, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público no acompanhamento à substituição dos lixões pelos aterros sanitários, em cumprimento ao disposto no art. 54, da Lei n.º 12.305/2010.

CONSIDERANDO, mais, a expedição pelo Ministério Público do Estado do Acre da Recomendação Conjunta n.º 001/2020, em parceria com o Ministério Público de Contas, dirigida aos Municípios para que se adequem às disposições das Políticas de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos quanto à elaboração e aprovação dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos, à disposição de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira; e, ainda, quanto à implementação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

CONSIDERANDO, outrossim, o que reza a Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, a qual dispõe, no art. 8.º, II, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; acrescentando, no parágrafo único, que aquele procedimento não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico; e, no seu artigo 10, prescreve que, se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

CONSIDERANDO o que estabelece a Recomendação n.º 57, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, sobre a atuação dos Membros do Ministério Público nos Tribunais:

“[...]”

Considerando que o Ministério Público brasileiro deve efetuar estudos sobre a atuação de seus membros perante os Tribunais, com levantamento dos resultados efetivos para com a sociedade; Considerando a necessidade e, como decorrência, a imperiosidade de orientar a atuação dos membros do Ministério Público ao seu perfil traçado pela Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988 (arts. 127 e 129), que nitidamente destacou a defesa dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis, na qualidade de órgão agente;

Considerando a autonomia da Instituição e a independência funcional dos membros do Ministério Público;

Considerando que o Ministério Público é garantia constitucional fundamental de acesso à justiça (arts. 3º, 5º, § 2º, 127 e 129, todos da CF/1988), sendo fundamental o aprimoramento da sua atuação jurisdicional e extrajurisdicional;”

CONSIDERANDO, destacadamente, o disposto no art. 70, incisos III, “f”, V e VI, “c”, da Lei n.º 291/2014 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre, que dispõe que compete aos Centros de Apoio Operacional acompanhar as políticas públicas nacional, estadual e municipal, bem como executar planos, programas, projetos e metas que visem à defesa e à promoção dos direitos concernentes à matéria de sua atuação - e esta é, portanto, sua atividade fim -, sem que aquela, contudo, tenha estabelecido o procedimento/instrumento para tanto.

CONSIDERANDO, de mesmo modo, o que prescreve a Resolução n.º 28, de 18.12.2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre - que disciplina o inquérito civil e demais procedimentos civis de investigação do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta, as recomendações, procedimento administrativo e dá outras providências -, destacando-se, aqui, principalmente, o disposto no art. 5.º e 26 da supracitada Resolução:

“Art. 5º. O Procedimento Administrativo é o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas, e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenha o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.”

“Art. 26. O procedimento administrativo será instaurado mediante despacho fundamentado para acompanhamento de cumprimento de Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta, fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil.”

CONSIDERANDO, especificamente, sobre a instauração de Procedimento Administrativo, que embora a Resolução n.º 28, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, tenha estabelecido que deve se dar mediante Despacho, o artigo 9.º, da Resolução n.º 174/17, do CNMP, prevê que deve ocorrer por Portaria.

CONSIDERANDO, destarte, a necessidade deste Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, juntamente com as Promotorias de Justiça, de monitorar e acompanhar a elaboração e implementação das Políticas de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos, conforme consta no PGA institucional.

CONSIDERANDO que, para que se possa aferir o cumprimento dos indicadores descritos no planejamento estratégico, no que tange ao número de Prefeituras Municipais fiscalizadas quanto à implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico, além do atendimento à iniciativa estratégica de fortalecer o monitoramento da implantação das Políticas Públicas voltadas ao saneamento do Estado e Municípios, fazem-se necessários meios e instrumentos que possibilitem o seu contínuo e regular monitoramento para que se possa aquilatar o avanço que se está verificando para o seu atingimento.

CONSIDERANDO, sobre o tema, notadamente, o recente estudo realizado pelo Instituto Trata Brasil, que aponta que apenas 48% da população do Estado do Acre tem acesso à água potável e somente 10% dispõe de serviço de coleta de esgoto, representando baixo acesso aos citados serviços públicos essenciais, cuja condição interfere direta e indiretamente na saúde, qualidade ambiental, educação, qualificação, nas oportunidades de emprego e renda, assim como na valorização imobiliária.

CONSIDERANDO que, conforme o estudo supracitado, a univer-



salização desses serviços, na forma preconizada pela legislação, representaria uma economia de R\$ 156 milhões par o Sistema Único de Saúde - SUS.

CONSIDERANDO, também, que o Plano Plurianual do Estado do Acre, para o fortalecimento das ações integradas de Defesa do Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, estabeleceu a cargo do MPAC, a meta de fiscalização de 100% das Prefeituras Municipais até 2023, quanto à implantação da Política de Resíduos Sólidos.

CONSIDERANDO, ainda, que o Plano Plurianual do Governo do Estado do Acre incumbiu a ele próprio, como meta, apoiar em 04 (quatro) municípios isolados a implantação de aterros sanitários e desenvolver em 22 (vinte e dois) municípios, boas práticas para a gestão de resíduos sólidos.

CONSIDERANDO, por fim, a indispensabilidade de sistematização, compilação e organização das informações e documentos atinentes às Políticas de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos de cada um dos entes Municipais, visando o eficiente desempenho das atribuições previstas no art. 70, III, "f", IV, "a", VI, "a", "b" e "c", da Lei Complementar n.º 291/14; e, até mesmo, com o fito de ordenar e estruturar as atividades desse Centro de Apoio Operacional, ante a sua natureza de Órgão Auxiliar, nos termos do art. 4.º, IV, e § 34.º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 291/14.

RESOLVE:

Determinar a instauração do presente Procedimento Administrativo, com a sua atuação e registro no Sistema de Automação da Justiça - SAJ/MP, consignando como objeto: "Acompanhamento das Políticas Municipais e Estadual de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos, quanto à implementação das diretrizes estabelecidas nas Políticas Nacionais de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos, bem como das disposições do Novo Marco Legal do Saneamento – Lei Federal nº 14.026/20.

Em consequência, DETERMINA-SE:

1. Publique-se a presente Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Acre, certificando-se nos Autos.

2. Em razão do disposto no artigo 26, § 4º, da Resolução nº 028/2012, do Colégio de Procuradores de Justiça, que seja anotado o prazo de 01 (um) ano de vigência ordinária, prorrogando-se fundamentadamente, caso necessário, com a elaboração de relatório circunstanciado ao final de cada período.

3. Comunique-se à Procuradoria Geral de Justiça sobre a instauração do presente feito.

4. Nomear para secretariar o presente feito a Assessora Jurídica Brenda de Souza Araújo, lotada nesse Centro de Apoio Operacional, a qual, na sua ausência, será substituída pelos demais servidores em exercício neste Centro.

5. Junte-se aos autos todos os documentos existentes neste CAOP a respeito do objeto deste Procedimento Administrativo.

6. Oficie-se aos Prefeitos dos Municípios, cientificando-os sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, mediante o encaminhamento de cópia desta Portaria, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que forneçam informações concernentes à implementação da Política Municipal de Resíduos Sólidos, em relação às diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal n.º 12.305/2010, e dos prazos nela previstos, bem como a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, em conformidade com a Lei n.º 11.445/2007, com os seguintes detalhamentos:

a) Situação de elaboração do Plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, juntamente com cronograma de medidas administrativas e legais adotadas para a sua conclusão;

b) Cronograma de acompanhamento e/ou medidas administrativas e legais para implementação do Plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos dos municípios que já dispõem do instrumento;

c) Sistemas de Logística Reversa e de rastreamento da cadeia de geração e destinação final de resíduos, e ainda, informação quanto à disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (diagnóstico/planejamento municipal/cronograma de trabalho);

d) Relatório de fiscalização de estabelecimentos privados que

necessitam de planos de gerenciamento de resíduos sólidos;

e) Situação do processo de implementação da coleta seletiva no município;

f) Situação do processo de implementação da compostagem no município;

g) Medidas administrativas e legais para o encerramento do lixão municipal e construção do novo aterro sanitário ou similar, de acordo com o preconizado pela legislação vigente;

h) Ações do executivo municipal para a inclusão socioproductiva dos/as catadores/as de materiais recicláveis;

i) Ações do executivo municipal de educação ambiental específica para gestão de resíduos sólidos;

j) Informar sobre a atual forma de coleta e disposição final dos resíduos de saúde e da construção civil;

k) Informar sobre a implementação dos mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira da coleta e disposição final dos resíduos sólidos.

7. Oficie-se, ainda, ao Governo do Estado do Acre cientificando sobre a instauração deste Procedimento Administrativo solicitando informações:

a) Quanto à atual situação de atualização, convalidação em Lei, assim como implementação do Plano Estadual de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PEGIRS;

b) Informações detalhadas quanto ao cumprimento das metas físicas e financeiras do Plano Estadual de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos – PEGIRS para o período de 2010 a 2021;

c) Existência de informações/levantamentos no que tange ao Sistema de Logística Reversa estadual e de rastreamento da cadeia de geração e destinação de resíduos;

d) Informação quanto à disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, em relação ao Plano Estadual de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos – PEGIRS;

e) Sobre as providências tomadas para o cumprimento das metas concernentes a prestar apoio a 04 (quatro) Municípios isolados na implantação de aterros sanitários e desenvolver em 22 (vinte e dois) municípios, boas práticas para a gestão de resíduos sólidos previstas no PPA (2020-2023).

8. Em atenção às determinações constantes das Políticas de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos, do novo Marco Legal do Saneamento e das Recomendações n.º 45/2016/CNMP e Recomendação Conjunta n.º 001/2020/MPAC-MPC, oficie-se a todas às Promotorias de Justiça com atribuição nessa temática:

a) Informando a atual situação de cada Município com relação às mencionadas Políticas Públicas, com base nos dados levantados com a execução do Projeto Cidades Saneadas;

b) Convidando-os a aderir ao Projeto Cidades Saneadas, caso ainda não o tenham feito;

c) Sugerindo a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nos Municípios de sua área de atuação em que ainda não tenha sido firmado acordo para a remediação e o encerramento dos lixões e/ou em que ainda não tenha sido judicializada a questão;

d) A renovação/aditamento do TAC sobre os lixões com novos Prefeitos(as), nos municípios que já possuam acordo firmado; ou,

e) A execução do TAC tendo como objeto os lixões nos Municípios onde houve reeleição dos gestores;

f) Encaminhar cópia do Guia de Atuação Ministerial elaborado pelo CNMP, sugerindo a adoção das providências ali dispostas visando à inclusão social e produtiva das catadoras e catadores de materiais recicláveis, quais sejam:

f.1) Instauração de Procedimento em face dos municípios que ainda mantenham lixões ou que destinam resíduos sólidos a locais inadequados com a presença de catadores e catadoras de materiais recicláveis;

f.2) Solicitar do município a realização de diagnóstico prévio da situação atual dos catadores e catadoras de materiais recicláveis, assim como inspeção in loco, com base no checklist às fls. 25-29 do guia;

f.3) Promover amplo diálogo com atores sociais envolvidos, buscando parcerias com entes públicos, privados e sociedade civil,



com articulação de um espaço permanente de debate público, que pode ocorrer no âmbito do Fórum Lixo e Cidadania ou nos Comitês Estaduais do Programa Pró-Catador;

f.4) Adequação espontânea de conduta e judicialização aos municípios, instituições públicas e empresas, conforme sugestões de modelo no citado guia.

g) sugerir o conhecimento dos indicadores previstos no Plano Geral de Atuação – PGA do Ministério Público do Estado do Acre, a saber: o número de prefeituras fiscalizadas quanto à implementação das Políticas Nacionais de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico até 2021; e

h) sugerir o conhecimento das metas do Ministério Público do Acre no Plano Plurianual – PPA, dentre elas, a fiscalização de 100% das Prefeituras Municipais na implantação da Política de Resíduos Sólidos até 2023.

9. Oficie-se à AGEAC para prestar informações e apresentar cronograma de ações da regulação dos serviços nas 04 (quatro) áreas previstas na Política Nacional de Saneamento Básico: a) abastecimento de água potável; b) esgotamento sanitário; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e, d) drenagem e manejo de águas pluviais

10. Oficie-se ao TCE e MPC, solicitando informações quanto às providências tomadas em relação a não implementação da PNRS e da PNSB pelos municípios e governo do Estado, notadamente, diante da constatação de que o Plano Estadual de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PEGIRS foi elaborado em 2010 a partir da captação de Recursos advindos do Governo Federal, e, apesar disso, não foi finalizado, com sua convalidação em Lei, e nem foi implementado, já carecendo de atualização, nos

termos do art. 7, § 4.º, da Lei 12.305/10, que prevê sua revisão a cada 04 (quatro) anos.

11. Oficie-se à AMAC para que apresente informações sobre as ações de apoio desenvolvidas com vistas à implementação da PNRS e da PNSB.

12. Oficie-se ao MPT, solicitando informações sobre sua atuação com relação à realização de fiscalização das condições de trabalho dos garis e demais trabalhadores da limpeza pública (operadores do sistema), haja vista a mudança de gestão, sugerindo, inclusive, a realização de uma parceria, sopesando a proximidade do MPAC com os Municípios, assim como os dados levantados com a execução do Projeto Cidades Saneadas.

13. Oficie-se ao MPF, por fim, para conhecimento e tomada das providências que entender cabíveis, diante da constatação de que o Plano Estadual de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PEGIRS foi elaborado ainda em 2010, a partir da captação de Recursos advindos do Governo Federal, e, apesar disso, não foi finalizado, com sua convalidação em Lei, e nem foi implementado, já carecendo de atualização, nos termos do art. 7, § 4.º, da Lei 12.305/10, que prevê sua revisão a cada 04 (quatro) anos. Providenciadas as medidas preliminares, voltem os autos para posteriores deliberações.

Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 21 de setembro de 2021.

Rita de Cássia Nogueira Lima
Procuradora de Justiça, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural e Habitação e Urbanismo

PROMOTORIAS DO INTERIOR

Procedimento Administrativo n. 09.2021.00000641-7
PORTARIA Nº 44/2021
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por intermédio da presente legal signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, e arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o art. 32, caput, da Lei nº Lei nº 14.113/20, o qual estabelece que “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais”.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO o robusto corpo normativo infraconstitucional que ampara o direito fundamental à Educação, que podemos citar, dentre outras: a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, tem por deveres institucionais a defesa da ordem jurídica e o zelo pelo efetivo respeito dos

Poderes Públicos o que abrange a adoção de medidas direcionadas à máxima eficácia do direito fundamental à educação, com realce para as garantias de acesso, permanência, participação e aprendizagem;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 108 definiu o FUNDEB como uma regra constitucional permanente e incorporou no texto constitucional explicitamente a ideia de participação popular no planejamento e no controle social das políticas públicas, inserindo um parágrafo único no artigo 193 sobre a ordem social: o “Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.”

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.113/20 (novo FUNDEB) regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A, da Constituição Federal, e revogou dispositivos da Lei nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que pela nova legislação e sua regulamentação, através do Decreto nº 10.656, de 23 de março de 2021, no financiamento da educação básica, foram estabelecidos novos parâmetros no que se refere à contabilização dos recursos, além de ter sido dada maior complementação progressiva pela União aos estados e municípios, e incluídos novos profissionais, com observância rigorosa dos respectivos conselhos constituídos, conforme estabelece o art. 33 e 34, IV, da lei do FUNDEB;

CONSIDERANDO que a sociedade tem o direito e o dever de colaborar para que o direito à educação se efetive, exercendo de maneira democrática e participativa o controle social e garantindo a correta aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que questões fundamentais que envolvem as singularidades do “Novo FUNDEB”, tais como volume de distribuição de recursos e regulamentação do custo aluno em relação à qualidade da prestação do serviço educacional, indicam a necessidade de atenção quanto à necessidade de um aprimoramento do controle social;

CONSIDERANDO que FUNDEB é hoje a principal política de financiamento da educação básica brasileira, sendo essencial o acompanhamento, o monitoramento e a fiscalização de sua



execução, a fim de atender às demandas e aos interesses da sociedade;

CONSIDERANDO que os conselhos populares configuram-se como mecanismo de participação direta do cidadão na gestão da política pública, compartilhando o poder de decisão entre Estado e sociedade, sendo meio de prevenção da corrupção e de fortalecimento da cidadania;

CONSIDERANDO que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do FUNDEB é um colegiado, cuja função primordial é proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos e que a sociedade tem o direito e o dever de colaborar para que o direito à educação se efetive, exercendo de maneira democrática e participativa o controle social e garantindo a correta aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que o Conselho do FUNDEB deve ser criado por ato legal pelo chefe do Poder Executivo municipal e que a indicação dos membros deve ser realizada através de eleição pelos segmentos sociais, conforme estabelecido pelo art. 34, IV, da Lei nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que os CACS/FUNDEB devem ser independentes, mas, ao mesmo tempo, funcionar de forma harmônica com os demais órgãos da administração pública e que o Poder Executivo deve oferecer ao Conselho do FUNDEB o necessário apoio material e logístico, disponibilizando, se necessário, local para reuniões, meio de transporte, materiais, equipamentos, dentre outros, de forma a assegurar a realização periódica das reuniões de trabalho, garantindo condições para que o Colegiado desempenhe suas atividades e, efetivamente exerça suas funções;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sem caráter investigativo – com base nos documentos que ladeiam esta Portaria, tendo por objetivo o acompanhamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, do município de Mâncio Lima no tocante a sua regularidade, constituição, composição, mandato, estrutura de trabalho, bem como eventuais óbices para o melhor desempenho de suas atribuições.

Art. 2º. Determinar expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Educação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie as seguintes informações e, ou respectivos documentos:

A) Cópia da Lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS/FUNDEB) e, ou ato de formalização da criação de câmara técnica específica, junto ao Conselho Municipal de Educação;

B) A composição do Conselho – CACS/FUNDEB (nomes dos presidente/vice-presidente/demais conselheiros, bem como as entidades/segmentos que representam);

C) Cópia do documento de indicação do(s) conselheiro(s), emitido pela(s) entidade(s) que representa(m) sua classe/categoria, com assento no colegiado;

D) O período do atual mandato do CACS/FUNDEB;

E) Cópia das Atas de reuniões do CACS/FUNDEB realizadas em 2021;

F) Cópia do Regimento Interno do CACS/FUNDEB;

G) Cronograma de reuniões previstas para 2021;

H) Cópia dos pareceres de aprovação das prestações de contas apresentadas pelo Poder Executivo (caso já tenha ocorrido no mandato do atual colegiado);

I) Informações referentes à autonomia, infraestrutura e condições materiais para atuação do CACS/FUNDEB;

J) Forma de publicidade dos Atos do CACS/FUNDEB;

K) Capacitação(ões) realizada(s) para o atual colegiado do CACS/FUNDEB, com especificações de data(s), temática(s) abordada(s) e carga horária.

Art. 3º - NOMEAR para secretariar o presente feito, Ida Carmem de Lima Rocha, Zildomar Silva Leite e Luiz Henrique Carvalho Afonso.

Art. 4º. Determinar a remessa de cópia ao Centro de Apoio Operacional da Educação, para conhecimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Mâncio Lima, 24/09/2021.
Manuela Canuto de Santana Farhat
Promotora de Justiça

Inquérito Civil n.06.2020.00000362-7
PORTARIA Nº 45/2021

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Acre, através de sua presente legal signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei Nacional nº 7.347/85; artigos 25, I, "b", e 26, I, da Lei Nacional nº 8.625/93 e 2º, § 7º da Resolução CNMP nº 23/07; Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127, caput, da Constituição da República;

Considerando que a Constituição da República de 1988, em seu art. 129, inciso III, prevê como função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

Considerando que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, prevê que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos", nos termos do art. 4º da Lei 8.429/92;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, nos termos do art. 10 da Lei 8.429/92, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da referida lei, dentre outros, facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no referido art. 1º;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, dentre outros, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92;

Considerando o poder concedido ao Ministério Público para instauração de inquérito civil e procedimentos administrativos pertinentes podendo, dentre outras atribuições, requisitar documentos, exames periciais e depoimentos de autoridades em todos os níveis da federação (Lei 8.625/93, art. 26, inciso I, alínea 'b');

Considerando que, a partir dos documentos anexos, o Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições, apurou, com base em trabalhos de supervisão, atipicidades relacionadas com saques em espécie realizados em contas de entes públicos municipais do Estado do Acre, mantidas no Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, Banco Santander S.A, no Banco Bradesco S.A. e no Banco Itaú Unibanco S.A;

RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar a legalidade dessas movimentações financeiras efetivadas pelo Município de Rodrigues Alves/AC. Para tanto, determinam-se as seguintes diligências:

1 Comunicação da instauração do presente Inquérito Civil a Exma. Sra. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do



Estado do Acre, consoante determina a Resolução n. 28/2012, do Colégio de Procuradores de Justiça;
2) Publicação da presente Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Acre;
3) Oficie-se o ente municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique e apresente os documentos pertinentes em relação às operações bancárias no Relatório do NAT e demais operações identificadas pelo Banco Central.
Rodrigues Alves, 24/09/2021.
Manuela Canuto de Santana Farhat
Promotora de Justiça

Procedimento Administrativo n. 09.2021.00000642-8
PORTARIA Nº 43/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por intermédio da presentante legal signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, e arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o art. 32, caput, da Lei nº 14.113/20, o qual estabelece que “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais”.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO o robusto corpo normativo infraconstitucional que ampara o direito fundamental à Educação, que podemos citar, dentre outras: a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, tem por deveres institucionais a defesa da ordem jurídica e o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos o que abrange a adoção de medidas direcionadas à máxima eficácia do direito fundamental à educação, com realce para as garantias de acesso, permanência, participação e aprendizagem;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 108 definiu o FUNDEB como uma regra constitucional permanente e incorporou no texto constitucional explicitamente a ideia de participação popular no planejamento e no controle social das políticas públicas, inserindo um parágrafo único no artigo 193 sobre a ordem social: o “Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.”

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.113/20 (novo FUNDEB) regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A, da Constituição Federal, e revogou dispositivos da Lei nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que pela nova legislação e sua regulamentação,

através do Decreto nº 10.656, de 23 de março de 2021, no financiamento da educação básica, foram estabelecidos novos parâmetros no que se refere à contabilização dos recursos, além de ter sido dada maior complementação progressiva pela União aos estados e municípios, e incluídos novos profissionais, com observância rigorosa dos respectivos conselhos constituídos, conforme estabelece o art. 33 e 34, IV, da lei do FUNDEB;

CONSIDERANDO que a sociedade tem o direito e o dever de colaborar para que o direito à educação se efetive, exercendo de maneira democrática e participativa o controle social e garantindo a correta aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que questões fundamentais que envolvem as singularidades do “Novo FUNDEB”, tais como volume de distribuição de recursos e regulamentação do custo aluno em relação à qualidade da prestação do serviço educacional, indicam a necessidade de atenção quanto à necessidade de um aprimoramento do controle social;

CONSIDERANDO que FUNDEB é hoje a principal política de financiamento da educação básica brasileira, sendo essencial o acompanhamento, o monitoramento e a fiscalização de sua execução, a fim de atender às demandas e aos interesses da sociedade;

CONSIDERANDO que os conselhos populares configuram-se como mecanismo de participação direta do cidadão na gestão da política pública, compartilhando o poder de decisão entre Estado e sociedade, sendo meio de prevenção da corrupção e de fortalecimento da cidadania;

CONSIDERANDO que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do FUNDEB é um colegiado, cuja função primordial é proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos e que a sociedade tem o direito e o dever de colaborar para que o direito à educação se efetive, exercendo de maneira democrática e participativa o controle social e garantindo a correta aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que o Conselho do FUNDEB deve ser criado por ato legal pelo chefe do Poder Executivo municipal e que a indicação dos membros deve ser realizada através de eleição pelos segmentos sociais, conforme estabelecido pelo art. 34, IV, da Lei nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que os CACS/FUNDEB devem ser independentes, mas, ao mesmo tempo, funcionar de forma harmônica com os demais órgãos da administração pública e que o Poder Executivo deve oferecer ao Conselho do FUNDEB o necessário apoio material e logístico, disponibilizando, se necessário, local para reuniões, meio de transporte, materiais, equipamentos, dentre outros, de forma a assegurar a realização periódica das reuniões de trabalho, garantindo condições para que o Colegiado desempenhe suas atividades e, efetivamente exerça suas funções;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sem caráter investigativo – com base nos documentos que ladeiam esta Portaria, tendo por objetivo o acompanhamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, do município de Rodrigues Alves no tocante a sua regularidade, constituição, composição, mandato, estrutura de trabalho, bem como eventuais óbices para o melhor desempenho de suas atribuições.

Art. 2º. Determinar expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Educação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie as seguintes informações e, ou respectivos documentos:

- A) Cópia da Lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS/FUNDEB) e, ou ato de formalização da criação de câmara técnica específica, junto ao Conselho Municipal de Educação;
- B) A composição do Conselho – CACS/FUNDEB (nomes dos presidente/vice-presidente/demais conselheiros, bem como as entidades/segmentos que representam);
- C) Cópia do documento de indicação do(s) conselheiro(s), emitido pela(s) entidade(s) que representa(m) sua classe/categoria, com



assento no colegiado;

D) O período do atual mandato do CACS/FUNDEB;

E) Cópia das Atas de reuniões do CACS/FUNDEB realizadas em 2021;

F) Cópia do Regimento Interno do CACS/FUNDEB;

G) Cronograma de reuniões previstas para 2021;

H) Cópia dos pareceres de aprovação das prestações de contas apresentadas pelo Poder Executivo (caso já tenha ocorrido no mandato do atual colegiado);

I) Informações referentes à autonomia, infraestrutura e condições materiais para atuação do CACS/FUNDEB;

J) Forma de publicidade dos Atos do CACS/FUNDEB;

K) Capacitação(ões) realizada(s) para o atual colegiado do CACS/FUNDEB, com especificações de data(s), temática(s) abordada(s) e carga horária.

Art. 3º - NOMEAR para secretariar o presente feito, Ida Carmem de Lima Rocha, Zildomar Silva Leite e Luiz Henrique Carvalho Afonso.

Art. 4º. Determinar a remessa de cópia ao Centro de Apoio Operacional da Educação, para conhecimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Rodrigues Alves, 24/09/2021.

Manuela Canuto de Santana Farhat

Promotora de Justiça

Procedimento Administrativo n. 09.2021.00000680-6

PORTARIA Nº 46/2021

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio da Promotora de Justiça infra-assinado, titular da Promotoria de Barreira, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no artigo 28 da Resolução nº 036/2016-OE-CPJ;

Considerando o disposto nos artigos 127, 205 e 214, da Constituição Federal; artigos 54, 201, e 208, do Estatuto da Criança e do Adolescente; artigos 4º, 9º, I e 11º, inciso I, da Lei n. 9.394/96 (LDB); o artigo 7º, 8º, da Lei nº 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação;

Considerando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF);

Considerando que a educação é instrumento indispensável para garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, assim também para reduzir as desigualdades sociais e para construir uma sociedade livre, justa, solidária e fraterna; Considerando que o atual Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005/2014, instituiu metas a serem desenvolvidas durante 10 (dez) anos pelos entes da federação com objetivo de dar integral cumprimento ao disposto no artigo 214 da Constituição Federal;

Considerando que uma das metas previstas estabelece que os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de 01 (um) ano contado da publicação da Lei ocorrida em 25 de julho de 2014, conforme previsto no artigo 8º;

Considerando a importância do plano municipal para o desenvolvimento de uma educação de qualidade calcada em um diagnóstico que demonstre a realidade do sistema de ensino com as metas a serem alcançadas;

Considerando, por fim a necessidade de uma ação do Ministério Público visando à implementação do plano no prazo de um ano, conforme estabelecido na Lei n. 13.005/2014;

Considerando que em levantamento realizado no sítio do MEC na Internet, na área destinada ao acompanhamento da implantação dos planos de educação no âmbito estadual e municipal <http://pne.mec.gov.br> consta a informação de que na cidade de Barreira não há sequer Comissão Coordenadora instituída, fato que

retarda a implantação do referido plano no município;

Considerando, por fim, a necessidade de se apurar as providências que estão sendo tomadas pelo Poder Executivo e Secretaria Municipal de Educação, a fim de dar cumprimento ao disposto na Lei nº 13.005/2014, com a implantação do Plano Municipal de Educação, dentro do prazo estipulado, com supedâneo no artigo 129, III, da Constituição Federal e artigo 223 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Resolve instaurar o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com base no art. 8º, incisos I e III, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e arts. 5º e 26, ambos da Resolução n. 28/2012, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Acre, que terá por objeto o acompanhamento do cumprimento das metas estratégicas estipuladas para a educação no âmbito do Município de Mâncio Lima, determinando, desde logo, as seguintes providências:

Art. 1º - A atuação da presente Portaria, com o devido registro no sistema SAJ-MP;

Art. 2º – A juntada aos autos de cópias das seguintes normas:

a) Lei Municipal;

b) Lei Estadual;

c) Lei Federal;

Art. 3º - A expedição de ofício ao Secretário de Educação do Município de Mâncio Lima, solicitando cópia do Plano Municipal de Educação para acompanhamento desta Promotoria e relatório detalhado acerca do cumprimento das metas, com índices de desempenho.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

Mâncio Lima, 24/09/2021.

Manuela Canuto de Santana Farhat

Promotora de Justiça

Procedimento Administrativo n. 09.2021.00000684-0

PORTARIA Nº 47/2021

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio da Promotora de Justiça infra-assinado, titular da Promotoria de Barreira, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no artigo 28 da Resolução nº 036/2016-OE-CPJ;

Considerando o disposto nos artigos 127, 205 e 214, da Constituição Federal; artigos 54, 201, e 208, do Estatuto da Criança e do Adolescente; artigos 4º, 9º, I e 11º, inciso I, da Lei n. 9.394/96 (LDB); o artigo 7º, 8º, da Lei nº 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação;

Considerando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF);

Considerando que a educação é instrumento indispensável para garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, assim também para reduzir as desigualdades sociais e para construir uma sociedade livre, justa, solidária e fraterna; Considerando que o atual Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005/2014, instituiu metas a serem desenvolvidas durante 10 (dez) anos pelos entes da federação com objetivo de dar integral cumprimento ao disposto no artigo 214 da Constituição Federal;

Considerando que uma das metas previstas estabelece que os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de 01 (um) ano contado da publicação da Lei ocorrida em 25 de julho de 2014, conforme previsto no artigo 8º;

Considerando a importância do plano municipal para o desenvolvimento de uma educação de qualidade calcada em um diagnóstico que demonstre a realidade do sistema de ensino com as metas a serem alcançadas;

Considerando, por fim a necessidade de uma ação do Ministério



Público visando à implementação do plano no prazo de um ano, conforme estabelecido na Lei n. 13.005/2014;
Considerando que em levantamento realizado no sítio do MEC na Internet, na área destinada ao acompanhamento da implantação dos planos de educação no âmbito estadual e municipal <http://pne.mec.gov.br> consta a informação de que na cidade de Barreira não há sequer Comissão Coordenadora instituída, fato que retarda a implantação do referido plano no município;
Considerando, por fim, a necessidade de se apurar as providências que estão sendo tomadas pelo Poder Executivo e Secretaria Municipal de Educação, a fim de dar cumprimento ao disposto na Lei nº 13.005/2014, com a implantação do Plano Municipal de Educação, dentro do prazo estipulado, com supedâneo no artigo 129, III, da Constituição Federal e artigo 223 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
Resolve instaurar o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no art. 8º, incisos I e III, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e arts. 5º e 26, ambos da Resolução n. 28/2012, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Acre, que terá por objeto o acompanhamento do cumprimento das metas estratégicas estipuladas para a educação no âmbito do Município de Rodrigues Alves, determinando, desde logo, as seguintes providências:
Art. 1º - A autuação da presente Portaria, com o devido registro no sistema SAJ-MP;
Art. 2º - A juntada aos autos de cópias das seguintes normas:
a) Lei Municipal;
b) Lei Estadual;
c) Lei Federal;
Art. 3º - A expedição de ofício ao Secretário de Educação do Município de Rodrigues Alves, solicitando cópia do Plano Municipal de Educação para acompanhamento desta Promotoria e relatório detalhado acerca do cumprimento das metas, com índices de desempenho.
Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.
Rodrigues Alves, 24/09/2021.
Manuela Canuto de Santana Farhat
Promotora de Justiça
Assinado eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, 'a', da Lei Federal n. 11.419/2006)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE ACRELÂNDIA

Procedimento Administrativo nº.: 09.2021.00000721-6
PORTARIA 0003/2021/PJC/ACREL

O Ministério Público do Estado do Acre, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II, VI e IX, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 26 da Resolução 28/2012 do CPJ/AC e arts. 8º, I, e 9º, ambos da Resolução 174/2017-CNMP,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127, 'caput', da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88,

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 1º, inciso III, ancorou como fundamento da República a prioridade à dignidade da pessoa humana, de forma a orientar toda a atividade, inclusive legislativa, estatal ou privada à consecução do projeto de realização do indivíduo como interesse superior e primeiro;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado,

garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 196, 'caput';

Considerando que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo,

Considerando que a Resolução nº 028/2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do MPAC, disciplina o inquérito civil e demais procedimentos civis de investigação do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta, as recomendações, procedimento administrativo e dá outras providências;

Considerando o que reza a Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, a qual dispõe, no art. 8º, II, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; acrescentando, no parágrafo único, que aquele procedimento não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Considerando, em complementação, o que prescreve a Resolução nº 28, de 18.12.2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre - que disciplina o inquérito civil e demais procedimentos civis de investigação do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta, as recomendações, procedimento administrativo e dá outras providências -, destacando-se, aqui, principalmente, o disposto nos artigos 5º e 26 da supracitada Resolução:

"Artigo 5º. O Procedimento Administrativo é o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas, e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenha o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Artigo 26. O procedimento administrativo será instaurado mediante despacho fundamentado para acompanhamento de cumprimento de Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta, fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil."

Considerando, por fim, o termo de compromisso de ajustamento de conduta - TAC firmado com o Município no IC 06.2011.00000616-5, com diretrizes para solução da problemática do cemitério local,

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no art. 8º, incisos I e II, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e arts. 5º e 26, ambos da Resolução n. 28/2012 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Acre - CP/MPAC, que terá por objeto a necessidade de se acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas no termo de compromisso de ajustamento de conduta - TAC firmado com o Município no IC 06.2011.00000616-5, designando, sob compromisso, para secretariarem o presente feito os Assessores Jurídicos Dener Augusto Barbosa dos Santos e Lucas Pinheiro Camilo



e a Assistente Operacional Franciane Gomes Machado e, na sua falta, seu eventual substituto, todos lotados nesta Promotoria de Justiça Cumulativa, a quem se determina, desde logo, as seguintes providências:

- 1 - A atuação da presente com o devido registro no sistema SAJ-MP;
- 2 - A remessa, por e-mail, de cópia dessa portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para providências de publicação no Diário Oficial.

Com o cumprimento de tais diligências, os autos deste Procedimento Administrativo devem ser conclusos para análise do Promotor de Justiça que o preside.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Acrelândia-AC, 27 de setembro de 2021.

Vanderlei Batista Cerqueira

Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, 'a', da Lei Federal n. 11.419/2006)

SAJ/MP n. 09.2021.00000733-8

Classe: Procedimento Administrativo

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por intermédio do Promotor de Justiça signatário que esta subscreve, com base no que preceituam os arts. 37, caput, 127, caput, e 129, incisos, II, III e VI, da Constituição Federal, arts. 1º, 25, inciso IV, 26, incisos I e V, da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, art. 42, incisos IV e VI, art. 43, incisos I, VI, XIII, art. 44, da Lei Estadual Complementar n.º 291/14 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre, arts. 5º e 26 da Resolução n.º 028/2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Acre, que disciplina o inquérito civil e demais procedimentos civis de investigação do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e dá outras providências; e,

CONSIDERANDO que a Constituição da República erigiu o Ministério Público à condição de Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 12.608/12, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, parte do conjunto de medidas de monitoramento em integração com os Poderes Legislativo, Executivo e o Ministério Público.

CONSIDERANDO que na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas (ONU), da qual o Brasil é signatário, e que se consiste em 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), tem-se o "ODS 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis", consignando as metas 11.5 e 11.6:

11.5 - Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por desastres naturais de origem hidrometeorológica e climatológica, bem como diminuir substancialmente o número de pessoas residentes em áreas de risco e as perdas econômicas diretas causadas por esses desastres em relação ao produto interno bruto, com especial atenção na proteção de pessoas de baixa renda e em situação de vulnerabilidade.

11.6 - Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, melhorando os índices de qualidade do ar e a gestão de resíduos sólidos; e garantir que todas as cidades com acima de 500 mil habitantes tenham implementado sistemas de

monitoramento de qualidade do ar e planos de gerenciamento de resíduos sólidos."

CONSIDERANDO que um dos objetivos citados na supramencionada Agenda 2030 o ODS n.º 13 é, justamente: "Adotar medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos", com o estabelecimento, dentre outras, das seguintes metas: 13.1 - Ampliar a resiliência e a capacidade adaptativa a riscos e impactos resultantes da mudança do clima e a desastres naturais; 13.2 - Integrar a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) às políticas, estratégias e planejamentos nacionais; 13.3 - Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mudança do clima, seus riscos, mitigação, adaptação, impactos, e alerta precoce.

CONSIDERANDO que o art. 23, incisos I, da Constituição Federal dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público, dispondo, ainda, o parágrafo único que Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

CONSIDERANDO a competência e a autonomia constitucional do Município, como parte integrante do Sistema de Proteção e Defesa Civil, nos termos da Lei n.º 12.608/12, sendo corresponsável pelas ações de prevenção, monitoramento, gestão de riscos e respostas a desastres, visando minimizar e até mesmo sanar os seus efeitos negativos.

CONSIDERANDO, notadamente, que é absolutamente possível a criação de um órgão de Defesa Civil praticamente sem gastos, com uma estrutura simplificada, não havendo qualquer razão plausível para se montar uma megaestrutura, principalmente nos Municípios de pequeno e médio porte, bastando que seja reservada uma sala, inclusive, dentro da Prefeitura, que comporte a equipe e equipamentos necessários para execução de tarefas, podendo a defesa civil contar, inicialmente, com um coordenador (com qualificação e técnica e especializada em proteção e defesa civil), responsável pela gestão da equipe interna, fazendo o trabalho de articulação com o coordenador da equipe externa de voluntários; e, uma sala simples, devidamente equipada com telefone, computador, acesso à internet e uma mesa de reunião. CONSIDERANDO, que, para a criação e estruturação do Órgão de Defesa Civil Municipal, são necessários os seguintes passos: Passo 1: Elaboração e envio do Projeto de Lei à Câmara dos Vereadores

O poder executivo municipal elabora o Projeto de Lei (PL) criando a defesa civil municipal e encaminha para apreciação da Câmara de Vereadores, contendo as linhas básicas de sua organização e funcionamento.

Passo 2: Publicação do Decreto Após aprovação da Lei pela Câmara de Vereadores, esta deve ser regulamentada por um Decreto Municipal, devidamente publicado no Diário Oficial.

Passo 3: Nomeação dos integrantes

Nomeação oficial dos integrantes da Defesa Civil Municipal.

Passo 4: Composição

A estrutura organizacional pode ser composta de forma bem simples, contendo um coordenador ou secretário-executivo, com o apoio das áreas e setores que desenvolvem diversas atribuições, como por exemplo, educação, saúde, obras, serviços públicos, etc.

Passo 5: Infraestrutura

Para não onerar o cofre público local, o Município deve tomar o devido cuidado para implementar a infraestrutura de forma simples e sem gastos, bastando um espaço físico adequado, inclusive, uma sala dentro da Prefeitura, contendo equipamentos como telefone, internet, entre outros.

CONSIDERANDO que se está diante de um dos maiores desafios da humanidade, a crise ecológica, a escassez dos nossos recursos hídricos, em decorrência da destruição das nossas florestas, dos recursos naturais, colocando em risco a espécie humana.

CONSIDERANDO, por fim, a imprescindibilidade desta Promo-



toria de Justiça fiscalizar e acompanhar a execução da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil, mormente a adequada estruturação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

RESOLVE

Determinar a instauração do presente Procedimento Administrativo, com a sua autuação e registro no Sistema de Automação da Justiça – SAJ/MP, consignando como objeto: “Acompanhamento da execução da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – Lei n.º 12.608/12, especialmente, no que concerne à adequada estruturação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil”.

Em consequência, DETERMINA-SE, ainda:

1. Comunique-se à ao Centro de Apoio de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo, a instauração do presente feito.
2. Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Acre, certificando-se nos autos a publicação.
3. Em razão do disposto no art. 26, § 4.º, da Resolução n.º 028/2012, do Colégio de Procuradores de Justiça, que seja anotado o prazo de 01 (um) ano de vigência ordinária, prorrogando-se fundamentadamente, caso necessário, ao final de cada período.
4. Sob compromisso, para secretariar o presente feito a servidora Gláucia Ariane Parente da Silva, lotada na Promotoria de Justiça Cumulativa de Epitaciolândia.
5. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Epitaciolândia/AC encaminhando cópia desta Portaria, solicitando as seguintes informa-

ções:

a) Se o Órgão de Proteção e Defesa Civil Municipal já se encontra minimamente estruturado, entendendo-se como tal, além de, pelo menos, 02 (dois) servidores para a Defesa Civil, preferencialmente efetivos (do quadro da Prefeitura): sala própria climatizada, cadeiras, mesas, computador de mesa e/ou portátil, impressora, celular smartphone, acesso à internet, veículo; e, na hipótese de já ter sido criada e estruturada a Defesa Civil, que seja encaminhada cópia da Lei que a criou, do Decreto que regulamentou a citada Lei, bem como seja detalhada a estrutura de pessoal e de material de que dispõe. E ainda:

a.1) Se os agentes de proteção e defesa civil já foram devidamente capacitados para atuar em caso de enchentes e queimadas;

a.2) Se os agentes de proteção e defesa civil já foram capacitados para manusear/alimentar o Sistema Integrado de Informação sobre desastres - S2ID

b) Caso o Município ainda não disponha de Defesa Civil devidamente criada e estruturada, se já está sendo elaborado o projeto de Lei para ser encaminhado à Câmara; ou, o prazo necessário para sua elaboração.

Providenciadas as medidas preliminares, voltem os autos para posteriores deliberações.

Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Brasília/AC, 27 de setembro de 2021.

Rodrigo Fontoura de Carvalho

Promotor de Justiça